



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1304/2017
.....

PARECER N. : 0343/2017-GPGMPC

PROCESSO N.: 1304/2017

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS - EXERCÍCIO DE 2016**

RESPONSÁVEL: AIRTON GOMES - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Airton Gomes - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 30.03.2017¹, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

Em sua análise inaugural, às fls. 252/277, a equipe instrutiva irrogou algumas irregularidades ao Chefe do Poder Executivo e outras a este solidariamente com o Contador, Senhor Silvio Cesar Rossi, e com o Controlador, Senhor Creginaldo Leite da Silva.

Tais irregularidades constaram da Decisão em Definição de Responsabilidade – DDR-GCFCS-TC 00011/17 e os responsáveis foram cientificados nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 279/289):

¹ Conforme Relatório de Acompanhamento da remessa das Contas Anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais – Exercício de 2016, extraído do SIGAP, módulo “Prestação de Contas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1304/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

[...]

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se a existência de inconsistências que ensejam a definição de responsabilidade dos que lhes deram causa, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo na forma do art. 5º, LV da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

4. Diante disso, **defino a responsabilidade** dos Senhores **Airton Gomes** – CPF nº 239.871.629-53, Prefeito Municipal; **Silvio Cesar Rossi** – CPF nº 564.838.052-68, Contador e **Creginaldo Leite da Silva** - CPF nº 597.602.732-68, Controlador-Geral, com fulcro nos arts. 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar nº 154/96, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório de Instrução Preliminar (ID 480822) e **determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:**

4.1 Promover a **Audiência** dos Senhores **Airton Gomes** - Prefeito Municipal, **Silvio Cesar Rossi** - Contador e **Creginaldo Leite da Silva** - Controlador-Geral, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão das seguintes divergências/inconsistências:

A1. Inconsistência das informações contábeis

a) Divergência no valor de R\$ 550.983,04 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis: Despesa Corrente Empenhada (R\$ 8.594,26); Variação Patrimonial Diminutiva (R\$ 252.157,49), Variação Patrimonial Aumentativa (R\$ 165.287,90) e Patrimônio Líquido (R\$ 124.943,39);

Descrição	Balancete SIGAP	Demonstrativo	Distorção
Receita Corrente Arrecadada	38.456.423,80	38.456.423,80	0,00
Receita de Capital Arrecadada	9.130.764,25	9.130.764,25	0,00
Despesa Corrente Empenhada	35.254.222,79	35.262.817,05	-8.594,26
Despesa de Capital Empenhada	10.316.526,17	10.316.526,17	0,00
Variação Patrimonial Diminutiva	54.245.652,48	54.497.809,97	-252.157,49
Variação Patrimonial Aumentativa	76.753.125,49	76.918.413,39	-165.287,90
Ativo Circulante	7.584.964,03	7.584.964,03	0,00
Ativo Não-circulante	79.801.451,65	79.801.451,65	0,00
Passivo Circulante	351.210,36	351.210,36	0,00
Passivo Não-circulante	412.344,81	412.344,81	0,00
Patrimônio Líquido	86.497.917,12	86.622.860,51	-124.943,39
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (distorção)	0,00	0,00	-550.983,04

b) Divergência de R\$ -2.736.709,22 entre o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa Inicial registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 5.868.022,17) e o saldo registrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa do exercício anterior (R\$ 8.604.731,39). Destaca-se que essa divergência (saldo inicial) decorre de inconsistência na apresentação dos fluxos de caixa (saldo final) no exercício de 2015, para o qual não houve esclarecimento nas contas daquele exercício.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1304/2017
.....

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	47.587.188,05
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	42.641.592,12
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	24.843.926,16
4. Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro)	2.937.751,10
5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)	25.493.267,94
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	4.945.595,93
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	-3.587.092,88
8. Variação do período (6+7)	1.358.503,05
9. Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (DFC)	1.358.503,05
10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
11. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (Balanço Patrimonial - SF do Exercício Anterior)	5.868.022,17
12. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (DFC - SF do Exercício Anterior)	8.604.731,39
13. Resultado (11-12) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-2.736.709,22
14. Caixa e Equivalente de Caixa Final (Balanço Patrimonial - SF Exercício Atual)	7.226.525,22
15. Caixa e Equivalente de Caixa Final (DFC - SF Exercício Atual)	7.226.525,22
16. Resultado (14-15) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00

c) Divergência de R\$ -30.290,45 entre o Passivo Total de acordo com a Lei nº 4.320/64 (R\$ 3.694.363,58) e o Passivo Total de acordo com o MCASP ajustado (R\$ 3.724.6540,03);

Descrição	Valor
1. Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	7.301.425,21
2. Ativo Permanente (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	80.084.990,47
3. Ativo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (1+2)	87.386.415,68
4. Ativo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	7.584.964,03
5. Ativo Não Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	79.801.451,65
6. Ativo Total de acordo com o MCASP (4+5)	87.386.415,68
7. Resultado (3-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
8. Passivo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	3.282.018,77
9. Passivo Permanente (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	412.344,81
10. Passivo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (8+9)	3.694.363,58
11. Passivo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	351.210,36
12. Passivo Não Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	412.344,81
13. Restos a Pagar Não Processados (Coluna "f" do Anexo I - Balanço Orçamentário)	285.586,09
14. Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício (Balanço Financeiro)	2.675.512,77
15. Passivo Total de acordo com o MCASP ajustado em razão dos RP não processados (11+12+13+14)	3.724.654,03
16. Resultado (10-15) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-30.290,45

d) Divergência no valor de R\$ 44.609,54 entre o saldo apurado do "Superávit/Déficit Financeiro" (R\$ 3.989.115,99) e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro - Anexo do Balanço Patrimonial (R\$ 3.944.506,45):

Descrição	Valor
1. Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	7.301.425,21
2. Passivo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	351.210,36
3. Restos a Pagar Não Processados (Coluna "f" do Anexo I - Balanço Orçamentário)	285.586,09
4. Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício (Balanço Financeiro)	2.675.512,77
5. Passivo Financeiro apurado (2+3+4)	3.312.309,22
6. Superávit/Déficit Financeiro apurado (1-5)	3.989.115,99
7. Superávit/Déficit Financeiro demonstrado no Quadro do Superávit / Déficit Financeiro	3.944.506,45
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	44.609,54



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1304/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fundamento Legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; e Item 4, alíneas (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).

A.2. Subavaliação da receita orçamentária evidenciada nos demonstrativos no valor R\$812.952,46, conforme detalhado na tabela a seguir:

Descrição	Banco do Brasil (a)	SIGAP Contábil (b)	Distorção (a-b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	12.257.209,69	11.444.257,23	812.952,46
Cota-Parte do ITR	58.421,98	58.421,98	0,00
Transferências de recursos do FUNDEB	5.283.103,80	5.283.103,80	0,00
Transferência da Cota-Parte do ICMS	11.697.110,69	11.697.110,69	0,00
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)			812.952,46

Fundamento Legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; e Item 4, alíneas (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil).

A3. Superavaliação da conta Caixa e Equivalente de Caixa diante da constatação de que o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa se encontra superavaliado em R\$ 2.557.467,43, correspondente a 35,39% do valor total do saldo da conta, cujo detalhamento das ocorrências segue abaixo: a) Ausência de documentação que suporte (extrato/resposta de circularização/comprovante de transferências) os saldos contabilizados: Não foram comprovados, por meio de extratos bancários, os registros de saldos contábeis em caixa e equivalente de caixa no montante de R\$ 2.862.236,82, conforme detalhamento a seguir:

Instituição Financeira	Conta Corrente	Saldo bancário
Banco do Brasil	17329 - 0	11.497,61
Banco do Brasil	15864 - X	2.491,13
Banco do Brasil	17928 - 0	16.437,29
Banco do Brasil	17995 - 7	7.836,64
Banco do Brasil	19387 - 9	107.534,87
Banco do Brasil	19768 - 8	28.522,72
Banco do Brasil	19772 - 6	14.474,62
Banco do Brasil	19773 - 4	83.625,36
Banco do Brasil	19774 - 2	122.469,07
Banco do Brasil	19770 - X	20.138,64
Banco do Brasil	19767 - X	1.100,65
Banco do Brasil	19766 - 1	105,76
Banco do Brasil	19863 - 3	2.424,65
Caixa	624011 - 5	1.069.896,62
Caixa	624011 - 5	39.836,44
Caixa	624011 - 5	443.490,78
Caixa	624011 - 5	261.866,31
Caixa	8048 - 8	122.705,18



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1304/2017
.....

Caixa	624012 - 3	1.158,93
Caixa	624013 - 1	12.034,87
Caixa	624015 - 8	64.929,42
Caixa	14 - 7	139.799,64
Caixa	16 - 3	1.061,65
Caixa	21 - 0	6.439,51
Caixa	624016 - 6	53.201,02
Caixa	22 - 8	227.157,44
Soma		2.862.236,82

b) Ausência de Contabilização de saldos bancários informados pela instituição financeira, conforme detalhamento a seguir:

Instituição Financeira	Conta Corrente	Saldo bancário
Banco do Brasil	13.183	8.480,08
Banco do Brasil	6.796	37,88
Banco do Brasil	11.343	5,97
Banco do Brasil	50.004	4,45
Caixa	2-3	68.300,13
Caixa	15-5	790,99
Caixa	8.049-6	227.149,89
	Total	304.769,39

As divergências relacionadas nos itens anteriores no seu conjunto resultam na representação inadequada do Ativo, bem como na sua superavaliação, conforme demonstração a seguir:

Descrição	Valor Contábil	Natureza
1. Valor apresentado no Balanço Patrimonial a título de Caixa e Equivalente de Caixa	7.226.525,22	(D)
2. Ausência de documentação de suporte para registro de saldo (item a)	2.862.236,82	(C)
3. Ausência de contabilização de saldo informado pelo banco (item b)	304.769,39	(D)
4. Saldo Real (1-2-3+4+5)	4.669.057,79	(D)
5. Superavaliação do Ativo - Caixa e Equivalente de Caixa (4-1)	2.557.467,43	(D)

Fundamento Legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alíneas (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual.

A4. Superavaliação do saldo da Dívida Ativa constatou-se que o direito reconhecido como Dívida Ativa no Balanço Patrimonial encontra-se superavaliado em R\$ 2.135.594,44, em razão das seguintes ocorrências:

a) Diferença de R\$74.772,30 entre o valor evidenciado a título de dívida ativa não tributária no Balanço Patrimonial (R\$ 4.963.050,64) e o resumo do relatório da dívida ativa não tributária encaminhado - PPM3 (R\$ 4.888.278,34);

b) Não contabilização da provisão para perdas da dívida ativa tributária (R\$ 1.395.946,47);

c) Não contabilização da provisão para perdas da dívida ativa não tributária (R\$ 664.875,67).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1304/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fundamento Legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 39, 85, 87 e 89; CTN artigo 139 e seguintes; MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual.

A.5 Inconsistência no saldo da conta Estoques no valor de R\$-603.120,58, detectada entre o saldo apurado na conta Estoques (R\$-319.581,76) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$ 283.538,82);

Descrição	Valor
1. Saldo Inicial da Conta Estoque (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	395.184,17
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	3.879.267,61
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	134.805,07
4. (-) Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP)	4.728.838,61
5. = Saldo Final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4)	-319.581,76
6. Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial	283.538,82
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-603.120,58

Fundamento Legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; e Item 4, alíneas (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil).

A.6 Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios em razão da constatação de divergência no valor de R\$ 805.697,97 entre o valor informado pelo TJRO decorrente de precatório em regime geral (R\$873.757,80) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 68.059,83).

Fundamento Legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 - Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público); MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual.

4.2. Promover a **Audiência** dos Senhores **Airton Gomes**, na condição de Prefeito Municipal e **Creginaldo Leite da Silva**, na condição de Controlador-Geral, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão das seguintes situações:

A7. Ineficiência na gestão da cobrança administrativa da Dívida Ativa evidenciada nas seguintes deficiências:

a) Ausência de procedimentos para inclusão do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito;

b) Baixa efetividade da cobrança administrativa da dívida ativa municipal;

Fundamento Legal: Artigos 37, XXII, e 132 da CF/88; artigos 11 e 58 da LC nº 101/2000; artigos 3, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; e artigo 1º, parágrafo único, da Lei Federal 9.492/97.

A8. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

• Em relação aos controles preventivos:

i. Ausência de manualização, de forma a proporcionar a padronização e o conhecimento das rotinas de trabalho pelos servidores



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1304/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

envolvidos na elaboração, execução e monitoramento dos Projetos do PPA, LDO e LOA, fixando condições necessárias para execução dos procedimentos, produtos e serviços executados pela Administração, organizando as normas referentes aos sistemas e processos executados pela Administração, facilitando a sua aplicação pelos servidores em suas atividades cotidianas, no que tange aos instrumentos de planejamento, documentando os procedimentos de trabalho em mapas de processos, permitindo que o domínio tecnológico destes processos permaneça com o Município;

ii. Ausência de mecanismos formais de comunicações internas, principalmente no que diz respeito aos processos de trabalho relativos às áreas de planejamento e gestão financeira. Esses mecanismos objetivam melhorar a comunicação entre os servidores, em especial, aqueles envolvidos nas atividades de planejamento e gestão financeira com a finalidade de garantir o equilíbrio na execução orçamentária e financeira, de forma que a tomada de decisões ocorra tempestivamente;

iii. Ausência de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município para o estabelecimento dos objetivos e metas da Administração nas peças orçamentárias, garantindo que os programas de governo estabelecidos nas peças orçamentárias estejam fundamentados em diagnóstico realizado pela Administração;

iv. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA 2014/2017 e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Os relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas no PPA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;

v. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) quanto à elaboração dos instrumentos de planejamento no que tange à previsão da receita. Esse processo tem como objetivo garantir que a previsão da receita orçamentária cumpra o estabelecido no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

vi. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das prioridades e metas estabelecidas na LDO e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Esses relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LDO, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;

vii. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na LOA e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Esses relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LOA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;

viii Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo com saúde. Esse processo de revisão permite assegurar o cumprimento da aplicação mínima de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1304/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme o disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

ix. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo dos recursos oriundos do FUNDEB. Esse processo de revisão permite assegurar o cumprimento da aplicação mínima de 60% com remuneração dos profissionais da educação básica, conforme artigo 60, inciso XII, dos ADCT e artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007;

x. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo em MDE. Esse processo de revisão permite assegurar o cumprimento de aplicação mínima de 25% em MDE, conforme o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

xi. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o repasse mínimo ao Poder Judiciário, para garantir o pagamento referente aos precatórios. Esse processo de revisão tem como objetivo assegurar o cumprimento da Emenda Constitucional n. 62/2009;

xii. Ausência de procedimentos formais (manuais ou eletrônicos), previamente estabelecidos, para abertura de créditos adicionais. Esses procedimentos formais têm como objetivo assegurar o cumprimento dos Arts. 43 a 46 da Lei 4.320/64;

xiii. Ausência de metodologia, no que tange a tendência do exercício, para determinar a abertura de crédito adicional tendo como fonte o excesso de arrecadação. A implementação dessa metodologia permite assegurar o cumprimento do Art. 43, § 3º, da Lei 4.320/64;

xiv. Ausência de controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa. Esses controles possibilitam a identificação, de forma tempestiva, das alterações do orçamento, tanto de forma quantitativa, quanto qualitativa;

xv. Ausência de rotinas formais que assegurem o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas com a finalidade de cumprir o Art.1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

xvi. Ausência de rotinas formais com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

xvii. Ausência de rotinas formais com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

• Em relação à aderência às normas Constitucionais e Legais:

a) Ausência na LDO de metas e prioridades da administração pública municipal (Art. 165, §2º, da Constituição Federal);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1304/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- b) Ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- c) Ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- d) Ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- e) Ausência na LDO de critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 4º, inciso I, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- f) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (artigo 4º, inciso I, “e”, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- g) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- h) Ausência na LDO de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Art. 4º, “f”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- i) Ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- j) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (artigo 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- k) As receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Fundamento Legal: Artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; Artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigos 2º, II, e 3º, I e III da Decisão Normativa nº 002/2016-TCE-RO.

A.9 Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais, em razão das seguintes ocorrências:

- a) ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei nº 4.320/64);
- b) falha na demonstração (memória de cálculo) das fonte de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64)

Fundamento Legal: Artigo 167, V e VI da Constituição Federal e artigos 42 e 43, da Lei nº 4.320/64.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1304/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A10. Não atingimento da meta de resultado nominal A meta definida previa a redução da dívida fiscal líquida na ordem de R\$ 787.348,06, entretanto, o resultado apurado evidenciou aumento da dívida fiscal líquida de R\$ 862.029,60, o equivalente a 209,49% acima da meta fixada, consoante memória de cálculo:

Tabela – Memória de cálculo da Meta de resultado nominal

Descrição	Apresentados (SIGAP Gestão fiscal)	Apurado (Auditoria)
1. Dívida Fiscal Líquida - Exercício anterior	-5.123.314,81	-5.123.314,81
2. Dívida Fiscal Líquida - Exercício Atual	-6.818.752,64	-4.261.285,21
3. Resultado Nominal Realizado (2-1)	-1.695.437,83	862.029,60
4. Meta Anual Fixada na LDO (R\$)	-787.348,06	-787.348,06
5. % Realizado = (3/4)*100	215,34	-109,49
6. % Variação = (4-3)/(4)*100	-115,34	209,49
Situação (Atingida/Não Atingida)	Atingida	Não atingida

Fundamento Legal: Artigos 53, III; 4º, §1º; 9º, todos da LRF.

A11. Não atendimento às Determinações do Tribunal de Contas - RO

a) (Item II, 5, "b" do Acórdão 00402/16 – Processo nº 1489/16) Apresente em Notas Explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6ª edição): a) ao Balanço Orçamentário (i) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; (ii) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (iii) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; (iv) quanto da ocorrência, divulgação de atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; (v) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (vi) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada. b) ao Balanço Financeiro (i) política de contabilização das retenções; e (ii) ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro. c) ao Balanço Patrimonial (i) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto e longo prazo; (ii) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes. **Situação: Não atendeu.** Comentários: As notas explicativas não estão conforme o disposto no MCASP.

b) (Item III do Acórdão 00402/16 – Processo nº 1489/16) Determinar ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que acompanhe a adoção das determinações contidas neste Acórdão, informando a este Tribunal, por meio do Relatório de Auditoria que acompanha a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1304/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Prestação de Contas Anual; acerca do cumprimento/atendimento pela Administração Municipal e seus resultados. **Situação: Não atendeu.** Comentários: Não consta esta avaliação no Relatório de Controle Interno enviado junto a prestação de contas de 2016.

Fundamento Legal: Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96.

Cumpra-se.

Devidamente instados, os responsáveis se manifestaram apresentando justificativas, em conjunto, sob Protocolo n. 12520/17.

Aludidas justificativas foram analisadas pela unidade técnica e, conforme se verifica no item 2 do relatório técnico conclusivo acerca destas contas, ao final da instrução, remanesceram as seguintes infringências e/ou desconformidades com influência sobre a opinião técnica (fls. 342/343):

2.1.2. Base para opinião com ressalva

[...]

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião. A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião com ressalva:

- i. Inconsistência das informações contábeis;
- ii. Subavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa em R\$ 304.769,39;
- iii. Superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$ 2.060.822,14;
- iv. Inconsistência no saldo da conta Estoques; e
- v. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios em R\$ 805.697,97.

Diante disso, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação com ressalva.**

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1304/2017
.....

Primeiramente, insta dizer que, quanto à tramitação processual nessa Corte de Contas, não há reparo a ser feito, cabendo destacar a concessão de oportunidade aos responsáveis para se manifestarem antes da emissão do Parecer Prévio, em observância ao devido processo legal.

Ademais, diante da esmerada instrução técnica promovida nos autos, cuja acurácia é digna de menção, notadamente em face das auditorias realizadas para subsidiar o relatório da unidade de controle externo, ao longo deste opinativo o *Parquet* se restringirá a abordar os principais assuntos inerentes às contas de governo.

Assim, verifica-se que o prazo estatuído na Constituição Estadual, em seu art. 52, alínea “a”, e no art. 12 do Regimento Interno do TCER foi cumprido, já que a presente prestação de contas foi entregue na Corte no dia 30.03.2017.

Além disso, não foi constatada a existência de outros procedimentos em trâmite na Corte acerca dos atos de gestão praticados no exercício de 2016. Todavia, se houver, posteriormente, notícia de irregularidade afeta ao exercício sob análise, também não haverá óbices à sua apuração e à devida responsabilização do gestor.

Diga-se que o Município não possui instituto de previdência próprio. Portanto, a aferição do equilíbrio orçamentário e financeiro do Poder Executivo foi empreendida de forma consolidada.

Com o intuito de não incorrer em análise ociosa, o MPC elaborou a tabela geral de resultados colacionada a seguir, na qual constam os principais resultados da gestão empreendida pelo Senhor Airton Gomes, à frente do Município de Cerejeiras, no exercício de 2016.

Caso haja intercorrências que, por sua relevância, requeiram uma análise mais detida, após a tabela geral, o MPC examinará individualmente cada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1304/2017
.....

situação, evidenciando sua opinião sobre o(s) assunto(s) e dando o encaminhamento cabível.

Por outro lado, sobre as falhas de menor gravidade e acerca das irregularidades em que haja convergência de entendimentos entre a equipe técnica e o MPC, este órgão ministerial não se manifestará, utilizando-se, pois, dos mesmos fundamentos manejados pelo corpo instrutivo para o devido encaminhamento da questão, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC².

Após essas considerações iniciais, passa-se ao exame da presente conta de governo.

TABELA GERAL DE RESULTADOS - PODER EXECUTIVO DE CEREJEIRAS-EXERCÍCIO DE 2016.

ASSUNTO	RESULTADO	INFORMAÇÕES
ORÇAMENTO INICIAL (Art. 37, 165 e 167 da CF/88 e art. 4º, 5º e 13 da Lei Complementar n. 101/00)	REGULAR	Lei Orçamentária Anual - LOA n. 2426/15 , de 17.12.2015, estima a receita e fixa a despesa no montante de R\$ 41.383.018,77 . A estimativa da receita foi considerada viável pela Corte de Contas, mediante a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC n. 279/15 (Proc. n. 3796/15/TCER).
ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS (Art. 167, V e VI, da CF/88 e art. 42 e 43, da Lei n. 4.320/64)	REGULAR	A abertura de créditos suplementares com fontes previsíveis (anulações de crédito) alcançou 14,66% (R\$ 6.066.705,83) do orçamento inicial. A abertura de créditos suplementares com base na autorização da LOA (máximo de 10% do orçamento inicial - art. 11, I, da Lei 2426/15 - LOA) alcançou 2,54% (R\$ 1.049.500,67).
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO PODER EXECUTIVO (Art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	SUPERÁVIT	Superávit Orçamentário do Poder Executivo de R\$ 2.007.844,83, obtido do confronto entre receitas arrecadadas (R\$ 47.587.188,05) - despesas empenhadas (R\$ 45.579.343,22).
RESULTADO FINANCEIRO DO	SUPERÁVIT	Superávit Financeiro do Poder Executivo de R\$ 4.019.406,44;

² Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1304/2017
.....

PODER EXECUTIVO (Art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)		Ativos Subavaliados R\$ 304.769,39; ³ Superávit Financeiro do Poder Executivo (ajustado) – R\$ 4.324.175,83. PT QA2-33 e análise de justificativas quanto ao Achado A3 (fls. 313/315).
ESFORÇO NA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA (MIN. 20%) (Art. 58 da Lei Complementar n. 101/00)	INEXPRESSIVO	Arrecadação de R\$ 317.993,67, equivalente a 5,71% do saldo inicial (R\$ 5.566.751,07).
REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MAX. 7%) (Art. 29-A, I a VI, e §2º, I e III, da CF/88)	CUMPRIDO	R\$ 1.983.454,14 correspondente a 6,94% (limite máximo de 7% - R\$ 2.000.370,06). Repasse inferior à previsão da LOA (R\$ 2.077.819,25) que, por sua vez, era superior ao limite máximo constitucional. Houve devolução de R\$ 1.869,98.
LIMITE DA EDUCAÇÃO (MIN. 25%) (Art. 212 da CF/88)	CUMPRIDO	Aplicação de R\$ 8.623.390,97, equivalente a 29,39% da receita proveniente de impostos e transferências constitucionais (R\$ 29.337.103,48).
APLICAÇÃO NO FUNDEB (MIN. 60% E MAX. 40%) (Art. 60, XII, dos ADCT e art. 21, § 2º, e 22 da Lei n. 11494/07)	CUMPRIDO	Despesas FUNDEB (mínimo 60%) R\$ 5.326.204,71 (100,41%); Despesas FUNDEB (máximo 40%) R\$ 0,00 (0%); Total aplicado no FUNDEB R\$ 5.326.204,71, equivalente a 100,41% da receita recebida (R\$ 5.304.307,93).
COMPOSIÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB (Art. 60, XII, dos ADCT e art. 21, § 2º, e 22 da Lei n. 11494/07)	CONSISTENTE	Saldo em 31.12.2016 no total de R\$ 97.423,96, valor superior ao que deveria existir após as movimentações do exercício (R\$ 59.722,49).
APLICAÇÃO NA SAÚDE (MIN. 15%) (art. 198 da CF/88, art. 7º da Lei Complementar n. 141/12)	CUMPRIDO	Aplicação de R\$ 7.135.318,64, equivalente a 24,32% da receita proveniente de impostos e transferências constitucionais (R\$ 29.337.103,48) ⁴ .

³ Em razão da ausência de reconhecimento na contabilidade de saldo bancário informado na circularização bancária, conforme fls. 315.

⁴ Há pequena divergência entre o percentual de aplicação na saúde apontado no relatório técnico conclusivo, às fls. 369 (23,92%), e o indicado neste parecer (24,32%). Isso porque a receita de impostos e transferências constitucionais informada pelo jurisdicionado para o cálculo de aplicação de recursos na saúde está incorreto, conforme evidenciado pela unidade técnica no Sistema Contas Anuais, mediante PT n. QA2, o qual será anexado ao presente opinativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1304/2017
.....

META DE RESULTADO NOMINAL (art. 4º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	ATINGIDA	Meta prevista (- R\$ 787.348,06), consistente com o resultado alcançado (-R\$ 1.695.437,83).
META DE RESULTADO PRIMÁRIO (art. 4º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	ATINGIDA	Meta prevista (R\$ 642.243,70), consistente com o resultado alcançado (R\$ 4.108.684,81).
DESPESA COM PESSOAL (MÁX. 54%) (Art. 20, III, da Lei Complementar n. 101/00)	REGRA OBSERVADA	Despesa do Poder Executivo com pessoal (R\$ 18.161.119,26), equivalente a 47,23% da Receita Corrente Líquida (R\$ 38.456.423,80).
DESPESA COM PESSOAL FIM DE MANDATO (Art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00) ⁵	REGRA OBSERVADA	Segundo a unidade técnica, não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato: Despesa com Pessoal – 1º Semestre - 49%; ⁶ Despesa com Pessoal – 2º Semestre – 47%. ⁷ Assim, considerou cumprida a regra constante no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 3.1.2.3 do relatório conclusivo).
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS FIM DE MANDATO (Art. 42 da Lei Complementar n. 101/00)	REGRA OBSERVADA	Segundo a unidade técnica, não houve obrigações a descoberto ao fim do mandato (31.12.2016) (item 3.1.2.1 do relatório conclusivo).

Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Análise de Justificativas, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

De início, vale registrar que a nota obtida pelo Município de Cerejeiras no que concerne ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal, o IEGM⁸, em

⁵ Acerca das despesas com pessoal no fim de mandato, releva registrar que a Corte de Contas já possui remansosa jurisprudência sobre a metodologia de aferição da regra de fim de mandato estampada no parágrafo único do art. 21 da LRF. Dessarte, embora não estejam explicitados nos presentes autos os valores mês a mês, tanto da RCL quanto da DTP, parte-se do pressuposto que a unidade instrutiva, ao proceder a comparação entre os dois períodos (1º e 2º semestre), considerou os estritos termos convencionados pela LRF, os quais impõem que a apuração da RCL (art. 2º, inciso IV, e §3º da LRF), assim como da DTP (§ 2º do art. 18 da LRF), devem ser realizadas abrangendo o período de 12 meses (considerando-se o mês em referência com os onze imediatamente anteriores).

⁶ Despesa com pessoal – R\$ 17.634.704,95 / RCL – R\$ 35.693.807,24.

⁷ Despesa com pessoal – R\$ 18.161.119,26 / RCL – R\$ 38.456.423,80.

⁸ Consoante exposto pela unidade técnica, “o Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional n. 001/2016, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação” (fls. 880).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1304/2017
.....

2016, foi B (efetiva)⁹, situando-se acima da média dos municípios rondonienses (faixa C) (fls. 393/394).

Segundo registrou a equipe técnica, houve “*um incremento do resultado geral do IEGM municipal em 2016, que saiu da faixa de pontuação “C+” em 2015 para “B”. Destaca-se positivamente o crescimento dos indicadores do i-Educação, i-Planejamento e Cidade, os quais foram responsáveis pelo incremento geral*”.

Em relação à educação, a unidade técnica ressaltou que “*os resultados do Ideb do município para a 4ª série/ 5º ano vem evoluindo desde o ano de 2005 e que o resultado de 2015 foi superior à meta projetada” (Meta – 5,2 / Ideb – 5,4)*¹⁰.

Dos autos consta, ainda, o resultado da avaliação quanto ao serviço de transporte escolar, por meio da medição do nível de satisfação dos alunos, registrando que o “*serviço é percebido pelos alunos de maneira satisfatória; ainda assim, o fato de haver um percentual considerável de alunos insatisfeitos exige da Administração adoção de medidas para a melhoria dos serviços ofertados*” (fls. 393).

Desse modo, afigura-se necessário alertar ao gestor quanto ao efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4127/16/TCER¹¹, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão.

Quanto ao índice I-SAÚDE, calculado a partir de “*indicadores que estabeleçam uma métrica das ações sobre a gestão da Saúde Pública Municipal, [...]*”

⁹ “Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente –, o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado: “A” (altamente efetiva), “B+” (muito efetiva), “B” (efetiva), “C+” (em fase de adequação) e “C” (baixo nível de adequação)”.

¹⁰ Esclareça-se que em 2015 para a 8ª série/ 9º ano não existem resultados.

¹¹ Em relação ao Município de Cerejeiras, o monitoramento do cumprimento das determinações proferidas no mencionado processo n. 4127/16/TCER será processado por meio do Processo n. 2354/17/TCER.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1304/2017
.....

que impactam a qualidade dos serviços e a vida das pessoas”¹², conforme demonstrado pela equipe técnica no relatório conclusivo, às fls. 394, houve um decréscimo entre os exercícios de 2015 e 2016 (2015 - faixa B+; 2016 – faixa B).

Com efeito, ainda que tais avaliações não contemplem todos os aspectos da gestão dos recursos de educação e saúde, são importantes instrumentos de avaliação da efetividade dos gastos em tais áreas.

Ainda que consideradas todas as limitações do exame realizado pelo corpo técnico em relação ao Município de Cerejeiras, sob o aspecto qualitativo do expressivo investimento público em educação (29,39% da receita de impostos) e saúde (23,92% da receita de impostos), constata-se que o Município deverá empreender prementes esforços no sentido de melhorar seu desempenho na prestação desses serviços essenciais, porquanto o cumprimento formal dos índices constitucionais mínimos exigidos deve ser acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

Acerca da dívida ativa, diante da inexpressiva arrecadação do período (5,71% do saldo inicial), o corpo técnico apontou as seguintes irregularidades:

Após a realização do procedimento foram identificadas as seguintes deficiências nos procedimentos de cobrança de dívida ativa:

- a) Ausência de procedimentos para inclusão do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito;
- b) Baixa efetividade da cobrança administrativa da dívida ativa municipal;

Examinado as justificativas do jurisdicionado, a unidade técnica considerou sanados os apontamentos, *verbis* (fls. 319/320):

Esclarecimentos dos responsáveis:

¹² Manual iegm 2016. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap/wp-content/uploads/2016/06/Manual-do-IEGM-2016.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1304/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto ao item “a” o defendente alega que através da **Lei Municipal nº 2.374/2015, foi autorizado o Município por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda a encaminhar para protesto via judicial os títulos executivos judiciais e extrajudiciais firmado pelo convênio com o Cartório de Protesto**, com a emissão de CDA’s. Acrescenta que também foi feita a inclusão da lista de inscritos com débitos pendentes no link do Portal da Transparência do Município, no endereço www.cerejeiras.ro.gov.br/transparência. Encerra pugnando pela exclusão de sua responsabilidade quanto a este item, por entender que adotou medidas para a inclusão do nome dos devedores no cadastro de órgãos de proteção ao crédito.

No que se refere ao item “b” o justificante informa que o Município de Cerejeiras firmou convênio com o Cartório de Protesto para efetuar a cobrança dos créditos tributários e não tributários. Aponta que a escassez de recursos humanos, as dificuldades impostas pela LRF para se contratar servidores com capacidade técnica, bem como a grande crise econômica que atingiu o país, sobremaneira os pequenos municípios do Estado de Rondônia, como fatores que contribuíram para a deficiência nos resultados em relação as notificações, inscrições e cobranças da Dívida Ativa. Observa que apesar dos problemas vivenciados, estão notificando a responsável pelo Setor de Receita para que adote as providências em fazer as devidas notificações aos contribuintes em débito e, não havendo êxito nas cobranças extrajudiciais, orientando-a a fazer a emissão das CDA’s e repassar ao setor jurídico para providências judiciais. Informa ainda que foi disponibilizada no portal de transparência do município a lista de inscritos com débitos pendentes. Na sequência lista uma série de medidas tomadas pela municipalidade em relação a cobrança da Dívida Ativa. Por derradeiro, reconhece que o resultado obtido ainda não é satisfatório, visto que a receita tributária própria está distante de por si só, propiciar elevada participação na sustentabilidade do município.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Com relação ao item “a” resta esclarecido que a Lei Municipal nº 2.374/2015 (ID 504789, página 274/276) autoriza o Poder Executivo a encaminhar os créditos de natureza tributária e não tributária da Fazenda Pública Municipal, que se encontram inscritos em dívida ativa para protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa (CDA), o que consequentemente implicará na inscrição no SERASA e SPC.

Conclusão

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município implementou as rotinas adequadas e suficientes para cobrança administrativa da Dívida Ativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1304/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

De fato, os responsáveis elencaram várias medidas adotadas no âmbito do Município para incrementar a arrecadação da dívida ativa, entre elas a adoção do protesto extrajudicial (ID=504789):

- 1) acompanhamento fiscal no cumprimento das obrigações e regras de responsabilidade e substituição tributária instituídas pela Lei 873/2000, junto às maiores empresas do comércio e indústria, com enfoque especial para as atividades de: construção civil, planos de saúde, instituições financeiras e cartórios;
- 2) Monitoramento de contribuintes em situação de omissão de recolhimento do IPTU e ISSQN e inadimplência para com o parcelamento de débitos não lançados, para cobrança amigável e estímulo à regularização voluntária dos débitos levantados, ou indicação para lançamento de ofício, caso não satisfeita a obrigação;
- 3) diligências para verificação e apuração da instalação de fato de contribuintes com indícios de sonegação do ISSQN, praticada mediante condutas de evasão fiscal;
- 4) ações fiscais de busca e apreensão de documentos, instruídas com mandados judiciais, para obtenção de documentos, livros e informações de contribuintes com indícios de sonegação do ISSQN;
- 5) emissão especial de Certificados de Dívida Ativa-CDA para cobrança judicial com informações de processo judicial;
- 6) Modernização da emissão dos Certificados de Dívida Ativa - CDA para facilitar e agilizar o processo de execução;
- 7) Cruzamento de informações entre os Cadastros do Contribuintes na RFB (CNAE) com o Cadastro próprio da Prefeitura, para levantamento de Empresas que não estão incluídas no Cadastro da Prefeitura;
- 8) Formalização de convênios com *Cartórios de protestos, Serasa e SPC*;
- 9) Melhor controle do ISSQN com o sistema de Nota Fiscal Eletrônica e
- 10) Reuniões bimestrais · entre o setor de fiscalização juntamente com a Procuradoria Jurídica e Secretário de Fazenda para análise e estudo da evolução da dívida. (*sic*)

Nada obstante, ainda que tenham sido demonstradas as medidas implementadas pelo Município, necessário determinar ao Gestor Municipal de Cerejeiras que intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a pífia recuperação dos créditos verificada nestas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1304/2017
.....

Contas, o que não obsta a adoção de medidas judiciais, caso não sejam alcançados os resultados esperados.

Ainda em relação aos créditos inscritos em dívida ativa, a unidade técnica constatou que o saldo está superavaliado, diante da existência de créditos potencialmente prescritos no total de R\$ 2.060.822,14.

No exame, foram considerados potencialmente prescritos, e, por consequência, passíveis de estimativa de perda os “Créditos tributários inscritos anteriores a 2006” e os “Créditos não tributários inscritos anteriores a 2009”.

Nessa perspectiva, ainda que não se possa falar em renúncia de receitas, dado não ter sido este o escopo da avaliação técnica, necessário recomendar aos atuais Prefeito, Controlador-Geral e Procurador-Geral do Município - ou quem lhes faça as vezes – que adotem as medidas preventivas e corretivas cabíveis para evitar que os créditos da administração municipal sejam alcançados pelo instituto da prescrição, sob pena de responsabilização, em procedimento próprio, acaso tais constatações tornem a se repetir no futuro.

No mesmo sentido, observa-se que houve cancelamento de créditos no montante de R\$ 2.405.782,73. Porém, a possível irregularidade não foi examinada pela equipe técnica.

Assim, necessário que se determine ao gestor que nos exercícios seguintes, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente notas explicativas e firme comprovação da observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas).

No ensejo, o *Parquet* opina seja determinado à equipe instrutiva que inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame de eventuais cancelamentos injustificados de créditos da dívida ativa, de modo a perscrutar sobre a origem, os fundamentos e a documentação de suporte dos lançamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1304/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Além disso, consigne-se que a unidade técnica, em tópico específico de seu relatório conclusivo (item 5 - fls. 397/400), examinou o cumprimento das determinações e recomendações feitas pelo Tribunal, quando da análise das contas dos exercícios de 2014 e 2015, concluindo que algumas delas não foram atendidas, as quais integrarão o rol de irregularidades ensejadoras de ressalvas às contas¹³.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Senhor Airton Gomes - Prefeito do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício de 2016, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em face das seguintes irregularidades evidenciadas pela equipe técnica no relatório conclusivo, bem como no relatório de análise de justificativas:

I - Subavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa em R\$ 304.769,39;

II - Superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$ 2.060.822,14;

III - Inconsistência no saldo da conta Estoques;

IV - Inconsistência das informações contábeis;

V - Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios em R\$ 805.697,97;

VI - Não atendimento das seguintes determinações e recomendações:

a) (Item II, 5, "b" do Acórdão 00402/16 - Processo n. 1489/16) Apresente em Notas Explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6ª edição): ao Balanço Patrimonial (i) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto e longo prazo; (ii) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos

¹³ Apesar de já ter sido constatado o descumprimento de algumas determinações da Corte, o *Parquet* sopesa que estas contas foram examinadas segundo a nova metodologia de análise das prestações de contas, contendo capítulo exclusivamente destinado ao exame do cumprimento das decisões do Tribunal exaradas em contas de exercícios anteriores. Assim, não se mostra razoável o opinativo de reprovação das contas em face da situação ora apontada, medida que deverá ser adotada no exercício seguinte, caso a Administração, ciente das determinações proferidas pelo Tribunal, injustificadamente, não lhes dê cumprimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1304/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

patrimoniais, quando relevantes. **Situação: Não atendeu.**
Comentários: As notas explicativas não estão conforme o disposto no MCASP.

b) (Item III do Acórdão 00402/16 – Processo n. 1489/16) Determinar ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que acompanhe a adoção das determinações contidas neste Acórdão, informando a este Tribunal, por meio do Relatório de Auditoria que acompanha a Prestação de Contas Anual; acerca do cumprimento/atendimento pela Administração Municipal e seus resultados. **Situação: Não atendeu.** Comentários: Não consta esta avaliação no Relatório de Controle Interno enviado junto a prestação de contas de 2016.

Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as sugestões e determinações sugeridas pelo corpo técnico às fls. 403/405, acrescendo a elas as seguintes determinações:

I – Ao Controle Externo da Corte, para que inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame de eventuais cancelamentos injustificados de créditos da dívida ativa, de modo a perscrutar sobre a origem, os fundamentos e a documentação de suporte dos lançamentos;

II – À Administração, para que:

a) atente para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4127/16/TCER¹⁴/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

b) adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

¹⁴ Em relação ao Município de Cerejeiras, o monitoramento do cumprimento das determinações proferidas no mencionado processo n. 4127/16/TCER será processado por meio do Processo n. 2354/17/TCER.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1304/2017
.....

c) intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a pífia recuperação dos créditos constatada nestas contas;

d) adote as medidas preventivas e corretivas cabíveis para evitar que os créditos da administração municipal sejam alcançados pelo instituto da prescrição;

e) nos próximos exercícios, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente firme comprovação da observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas), bem como lance notas explicativas com indicação da origem, fundamentos e documentação de suporte dos lançamentos.

Este é o parecer.

Porto Velho, 03 de novembro de 2017.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 3 de Novembro de 2017



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR(A) GERAL